

# A MULHER COMO UM OUTRO DO HOMEM: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA FEMININA E A CULTURA DO ESTUPRO

THE WOMAN AS THE OTHER OF THE MAN: THE CONSTRUCTION OF THE FEMALE FIGURE AND THE CULTURE OF RAPE

Larissa Silva Nascimento<sup>1</sup>

Renan Soares Torres de Sá<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a violência sexual contra a mulher, em específico o crime de estupro, sob o contexto social patriarcal, de forma a demonstrar como o machismo através da sua discriminação negativa entre as figuras femininas e masculinas e sua intrínseca ideia de posse e propriedade do homem sobre o corpo feminino, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, a qual está presente tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, e que quando praticada resulta em números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres mesmo com a criminalização do estupro e sua caracterização como crime hediondo. Além de explorar a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira, abordando também a dificuldade de produção e colheita de provas. A fim de demonstrar a necessidade de ações educativas sobre direitos humanos que visem o respeito entre gêneros para romper a estrutura machista enraizada. Assim como, a necessidade da efetividade da lei para a implementação de uma rede de apoio às vítimas de violência sexual como o estupro para que tenham um atendimento humanizado. Para tanto, será utilizada uma abordagem qualitativa, partindo do método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Violência sexual contra a mulher. Feminismo. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This article addresses sexual violence against women, specifically the crime of rape, under the patriarchal social context, in order to demonstrate how machismo through its negative discrimination between female and male figures and their intrinsic idea of ownership and ownership of men over the female body, figure as one of the main agents that cause and encourage the culture of rape, which is present in both the extrajudicial and judicial spheres, and which when practiced results in expressive numbers of cases of sexual violence against women even with the criminalization of rape and its characterization as a heinous crime. In addition to exploring the legal discipline conferred on crimes against sexual dignity under Brazilian criminal law, it also addresses the difficulty of producing and collecting evidence. In order to demonstrate the need for educational actions on human rights that aim at respect between genders to break the rooted macho structure. As well as, the need for the effectiveness of the law to implement a support network for victims of sexual violence, such as rape, so that they can have humanized care. For that, a qualitative approach will be used, starting from the hypothetical-deductive method and bibliographic research.

**Keywords:** Sexual violence against women. Feminism. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A Em uma sociedade de modelo patriarcal tem-se a figura masculina como aquela que detém maior poder usando esse espaço de domínio para alcançar seus interesses, fazendo também uso da violência, em suas mais diversas formas, para lhe assegurar sua hegemonia, inclusive sob aqueles que não estão nesta categoria, às chamadas minorias sociais. Dentre essas minorias encontra-se a mulher, usada em seu projeto de dominação-exploração, sendo mais uma vítima.

Com essa construção através da percepção e interesses masculinos, ou seja, nesta construção de gênero, o homem moldou o meio social para exercer privilégios e funções tidas como essenciais, enquanto a mulher é

submetida a funções contrárias, subalternas, muitas vezes ligadas a atividades domésticas e familiares com o intuito de servir ao homem, auxiliando-o em seu cotidiano, o que transforma, de acordo com essa visão, a mulher no outro do homem, porém, assimétrico e desigual.

Diante dessa perspectiva, o homem enxerga o corpo da mulher como um espaço de seu domínio, exercendo poderes para que esta obedeça aos seus moldes, estereótipos e satisfaça seus desejos, mesmo sem o consentimento dela, e quando esse sistema é ameaçado de alguma forma, a violência é usada como meio de coação para assegurar a sua perpetuação.

Esse comportamento violento também é usado para obter a satisfação sexual, mesmo sem o consentimento da mulher, de modo que o corpo feminino é visto como um objeto, o qual seria usado para satisfazer o prazer masculino, em detrimento da vontade da própria mulher. Ademais, essa prática demasiada sem fatores, ou sem fatores eficazes, que colaborem com a resistência da parte oprimida proporciona a continuidade desses atos violentos, mesmo que inconscientemente, e todo esse contexto corrobora com o fortalecimento de uma cultura também violenta externando um ambiente propício ao crescimento de todas as formas de violência contra a figura feminina, inclusive aquelas contra a liberdade sexual, as quais foram invisibilizadas por muito tempo como maneira de preservação da estrutura social patriarcal.

Contudo, mesmo com a criminalização do estupro, a dignidade e a liberdade sexual da mulher continuam sendo violadas, ao mesmo tempo em que essa estrutura patriarcal é utilizada para legitimar a prática criminal, fortalecendo esse tipo de comportamento violento e ascendendo ao que é chamado de cultura do estupro, podendo ser conceituada, inicialmente, como o conjunto de ações que naturalizam o estupro praticado contra mulheres.

Como resultado, o estupro é uma das práticas de violência de gênero mais difundidas no meio social, responsável por exorbitantes registros de casos deste crime – isso quando a informação chega às autoridades competentes. No Brasil, em 2018, foram registradas 66.041 vítimas de estupro de acordo com o anuário brasileiro de segurança pública, o maior índice já registrado até então. Dentre os registros, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino e 53,8% das delas tinham até 13 anos de idade.

Insta ressaltar que os fatores externos e internos deste crime dificultam a penalização do agressor. O primeiro está ligado a fatores sociais que definem as figuras masculina e feminina e provocam a inversão dos papéis de vítima e estuprador, de modo que examinam, inicialmente, o comportamento da vítima no momento do crime, analisando se de alguma forma houve culpa da mesma por fazer algo para causa-lo, se faltou realmente o consentimento, o porquê não houve reação, entre outros fatores que tornam o processo desgastante para as ofendidas, principalmente em termos psicológicos, por falta de uma estrutura estatal que as atenda, de maneira humanitária e acolhedora.

Enquanto o segundo está ligado à produção e colheita de provas, que se torna algo problemático, pois nem sempre o estupro deixa vestígios materiais – quando não ocorre a conjunção carnal, por exemplo – e quando deixa é difícil constatação devido ao seu perecimento, de modo que, as provas devem ser colhidas na fase do inquérito policial. Ademais, o crime de estupro pode demorar a ser comunicado a autoridade policial prejudicando mais uma vez a constatação das evidências.

Contudo, mesmo que ocorra a punição dos estupradores, respeitando o devido processo legal e as garantias constitucionais, a violação de direitos e da dignidade sexual da mulher continua sendo um problema social ainda não extinto ou amenizado, pelo contrário, os casos de estupro nos quais as vítimas são mulheres

umentam a cada dia. Com isso, a punição estatal não é suficiente para coibir a prática do crime de estupro, diante do cenário no qual essa conduta é exercida, tolerada e estimulada.

Em razão disto, a presente pesquisa visa demonstrar como a sociedade construída sob os moldes patriarcais e machistas estimula e naturaliza a violência de gênero, em especial o estupro contra a mulher, ao ponto deste, considerado um crime hediondo pela legislação brasileira, ser um dos principais meios de perpetuação de tal violência, resultando em números expressivos de vítimas.

A partir de toda a discussão que se pretende explorar, a referida pesquisa problematiza o seguinte questionamento: os moldes sobre os quais a sociedade brasileira foi construída, impregnada por ideais vinculados à superioridade da figura masculina, podem ser enxergados como agentes favoráveis aos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres?

Para responder o questionamento acima, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o machismo, e sua intrínseca ideia de posse e propriedade do homem sobre o corpo feminino, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, resultando em números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres. Visa, portanto, abordar os aspectos conceituais acerca do machismo e a construção da figura feminina como parte assimétrica do homem; Analisar como o machismo influencia diretamente nos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres; Explanar os aspectos conceituais acerca do que se chama de cultura do estupro; E explorar a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira.

E para que se atinjam os objetivos pretendidos, a presente pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa. Para tal, utilizará como procedimento essencial a pesquisa bibliográfica, buscando discutir a problemática com base em referências teóricas publicados em livros, artigos e revistas científicas com periódicos voltados para a violência contra a mulher, a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira e os estudos sociais acerca do machismo e da cultura do estupro.

## **2. GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER: O MACHISMO E A FIGURA FEMININA**

Para entender a violência sexual praticada contra a mulher é necessário primeiramente esclarecer os fatores que incitam a mesma, como o machismo e a cultura do estupro. Na busca pela definição do machismo, pode-se analisar a construção do meio social no qual os indivíduos estão inseridos, onde se encontram as figuras masculinas e femininas, sendo que o homem determinou o meio social a partir da sua percepção, o moldando para que ele detenha o poder de exercer privilégios e funções que favoreçam seu projeto de dominação-exploração da mulher, ou seja, a sociedade teve como uma das suas principais bases de estruturação o sistema patriarcal.

Para tanto, ambas as figuras são inseridas em um sistema de funções e comportamentos homólogos opostos, no qual a figura feminina é colocada em segundo plano e subordinada a ele, de modo que, se o homem exerce suas atividades no espaço público a mulher deve exercer atividades no espaço privado (atividades domésticas e familiares); se o homem é rude por natureza, a mulher deve ser dócil; se o homem é o dominante, a mulher deve ser a dominada; e assim sucessivamente o homem conquista seu espaço de dominação, refletindo isso na arte, na religião, na linguagem e dentre outras construções sociais (BOURDIEU, 2020, p.21).

Segundo Bourdieu (2020, p.24), “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão andocêntrica impõe-se como neutra e não há necessidade de se enunciar em discursos que

visem a legitimá-la”, ou seja, a figura masculina é positiva e neutra ao mesmo tempo, ao ponto de que um homem não precisa se legitimar como um homem, pois já é notório. Já a mulher é negativa e precisa se reafirmar de modo singular.

Isso pode ser notado na própria língua portuguesa, a qual é uma construção cultural, quando o masculino é usado como o neutro, de modo que, se for dirigido um elogio a um grupo de pessoas composto por homens e mulheres, seja de igual quantidade ou de maior número de qualquer um deles, se usa sempre o adjetivo na forma masculina, como, por exemplo, “você estão lindos”, da mesma forma o homem é utilizado como sinônimo de humanidade, a qual não é composta apenas por eles (BRANDÃO, 2019, p. 31). Como também, a visão negativa da mulher pode ser notada quando é usada a expressão “só poderia ser uma mulher dirigindo” ou “deve ser uma mulher dirigindo” para designar uma conduta falha na direção de um veículo em razão dessa atividade ser atribuída, pelo sistema, ao homem.

Dessa forma, a definição de mulher dentro da sociedade se caracteriza pelas funções que ela exerce neste meio e como ela deve se portar ao fazê-las. Funções que foram impostas a ela sem o seu consentimento ou sua consulta. Assim descreve Simone de Beauvoir (1970, p.10) ao dizer que “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”.

Essa definição de que a mulher é um outro do homem pode ser notada até mesmo no campo religioso, quando se fala da criação de Eva, que é mencionada pelos textos bíblicos como uma criação realizada a partir da costela de Adão, figura dotada de caráter absoluto, vez ser o único humano existente, e que foi flexibilizado para o surgimento da mulher, o outro, tratada de forma secundária, o que fundamenta, inclusive, diversos dogmas religiosos ligados à necessidade de subordinação da mulher com relação à figura masculina (GONÇALVES, 2019, p.101).

Deste modo, a mulher definisse em relação ao homem, ela torna-se o outro do homem, mas de forma assimétrica visto que tudo colocado a ela constitui-se uma limitação. Nessa ótica o machismo é a expressão dessa construção social de desigualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres sob uma visão sexista, ou seja, por meio da discriminação fundamentada no sexo.

### **3. O MACHISMO E AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER**

Como as relações de gênero foram baseadas em discriminações negativas entre eles aquilo que a própria mulher sabe sobre ela, sobre a sua identidade, sobre o que é ser mulher, foi descrita por um homem, visto que ela não tinha lugar de fala; e “tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte” (POULAIN DE LA BARRE apud BEUVOIR, 1970, p.6).

Devido a isto, nessa alteridade em que a mulher é colocada como o outro do homem, ele se coloca como absoluto, pois aquele que se opõe a outro pretende se afirmar como essencial e faz do outro um objeto (LÉVI-STRAUSS apud BEAUVOIR, 1970, p. 12). Neste caso, para o seu prazer e utilidade. Sendo assim, o homem entende que detém poder sobre o corpo feminino e que pode violentar esse corpo para que o obedeça, influenciando nas mais variadas formas de violência contra a mulher.

Isso reflete também na violência sexual, quando o homem entende que pode usar o corpo feminino para obter prazer mesmo sem o consentimento da mulher utilizando da violência para tanto, pois ela deve satisfazê-lo.

Em consequência, a vítima do ato violento o internaliza, pois foi ensinada de que é o seu papel, e priva-se de um ato de resistência pelo perigo que esse ato oferece e pela definição que tem sobre si mesma enquanto mulher.

A violência, em consequência, se torna contínua, mesmo que de forma inconsciente, fortalecendo uma cultura violenta fundamentada na ideia de supremacia de gênero, que, quando praticada, influencia diretamente nos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres; violência esta que foi tolerada por muito tempo, em virtude da omissão, pelo Direito Brasileiro para que a organização social fundada em conceitos machistas fosse preservada.

Newton na sua primeira lei (2002, s.p) diz que “todo corpo em movimento continua em movimento (...), a menos que seja obrigado a mudar esse estado por forças impressas sobre ele”, quando criou essa tese ele entendia que a cessação desse movimento não era algo natural. Trazendo isso para o tema em questão, pode-se afirmar que, se um ato violento é cometido, ele continuará a ser cometido mais uma vez, já que não há forças que impeçam a sua perpetuação. Sendo assim, a violência sexual contra a mulher cresce cada vez mais de forma a se naturalizar por não ter forças eficazes que a cesse. Pelo contrário, há uma estrutura social que a impulsiona: o machismo, advindo do patriarcalismo que foi base na construção social.

Com o crescimento da violência sexual contra mulher como forma de exteriorização da estrutura social, vem à necessidade de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais dessas vítimas. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de gênero, não apenas a igualdade formal, mas sim a igualdade material, ou seja, a equidade. Em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Viena, a violência contra as mulheres foi reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos, um passo importante para que os países-membros trabalhassem em políticas públicas que visassem à eliminação da violência de Gênero.

Em 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 o estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados em um único tipo penal no art. 213 do Código Penal o qual também é qualificado como crime hediondo, ou seja, um crime que fere a dignidade humana causando grande repulsa. Esses são alguns exemplos de políticas públicas instaladas na tentativa de eliminação das violências de gênero por meio do controle social na busca de punir os agressores que transgredissem tais normas e ferissem os direitos fundamentais, mas será que essas medidas foram eficazes?

#### **4. VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DO ESTUPRO**

Mesmo com a proteção jurídica da dignidade e liberdade sexual da mulher, é contínua a violação a tais prerrogativas, o que se justifica devido à ideia de relação de poder entre os gêneros permanecer. Apesar dos papéis femininos/masculinos se modificarem ao longo do tempo, essa relação deixou cicatrizes na sociedade, de modo que ela continua sendo machista, pois a supressão de direitos femininos contribuiu para que ela fosse construída pela visão parcial dos homens e “no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens” (BEAUVOIR, 1970, p.16), pois se a mulher não tinha voz, seu lado da história não foi contado.

No Código Penal de 1930, como exemplo de tentativa de preservar a estrutura social patriarcal, o estupro era previsto como um crime contra a segurança da honra, então, se houvesse o casamento da vítima com o

estuprador excluía-se a punição do mesmo, pois a honra desta mulher não seria violada, uma vez que ela agora fazia parte do espaço de domínio de seu agressor.

Isso deixa cicatrizes até hoje, pois muitas vezes quando a violência ocorre dentro de uma relação afetiva, o estupro, por exemplo, não é identificado. De acordo com a pesquisa #meninapodetudo: machismo e violência contra a mulher feita em 2015 pelo É nois Inteligência Jovem, Instituto Vladimir Herzog e Instituto Patrícia Galvão, 47% das 2.285 mulheres entrevistadas já foram forçadas pelo parceiro a ter relações sexuais, mas a maioria desses casos não foram sequer notificados.

A criminalização das violências sexuais, em específico o estupro, não trouxe uma proteção efetiva as mulheres devido a penalização do agressor significar um desafio diante da estrutura social e das ações que naturalizam, estimulam e incitam a prática do estupro praticado contra a mulher ou que justificam essa prática, o que é designado como cultura do estupro. Em outras palavras, o termo cultura do estupro é usado para designar o conjunto de violências simbólicas, ou seja, comportamentos que ao legitimar e tolerar a violência sexual contra a mulher também estimula a sua prática (SOUSA, 2017, p.5).

Um de seus aspectos é a inversão dos papéis de vítima e de agressor, embora seja previsto constitucionalmente o princípio da presunção da inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, nos crimes sexuais cometidos contra a mulher, essa presunção de inocência do agressor implica na culpabilidade da vítima, pois, para que ele consiga a impunidade, a culpa do crime é direcionada à ofendida, sobretudo, quanto ao comportamento da mesma, o que vai desde suas vestes até os locais por ela frequentados, como se o mesmo tivesse alguma relação com a conduta sexual masculina e com a ocorrência do crime, sempre que a sua ação não está de acordo com o esperado socialmente para gênero feminino, desqualificando-a do seu lugar de vítima.

Renata Floriano (2017) ajuda a entender melhor essa inversão, ao comparar o tratamento dado ao crime de estupro e ao crime roubo, a título de exemplo, de forma que, no momento em que um veículo é roubado, não há um questionamento feito à vítima do roubo sob a forma em que ela lidava com o objeto, como, por exemplo, se ela verificava a que as portas estavam travadas ou se ela costumava esquecer as chaves dentro dele. Não se investiga o comportamento do proprietário do veículo roubado, o máximo abordado quando é preenchido o boletim de ocorrência é a forma como o crime aconteceu. Enquanto no crime de estupro, geralmente, o comportamento da vítima antes, no momento e depois do estupro é constatado para a concessão ou não do status de vítima, em especial quando ela é mulher.

Seguindo essa linha, para ser reconhecida como vítima de estupro, não basta sofrer a violência física; é preciso, também, que a mulher, antes da ocorrência do fato, tenha sido classificada dentro da reputação de 'mulher para casar', caso contrário, o estupro (quando reconhecido como tal) não será nada mais do que consequência de um comportamento inapropriado. (SOUSA, 2017, p.17)

Além disso, esse tratamento dado às vítimas provoca um grande desgaste psicológico para as mesmas, uma vez que, precisam lembrar e repetir inúmeras vezes o acontecido enquanto são questionadas sobre a veracidade dos fatos de uma forma não acolhedora pelo estado e sociedade, provocando também medo em comunicar a violência sofrida devido a fragilidade do sistema que deveria ampará-las. De acordo com a estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil e dentre elas, apenas 10% dos casos são comunicados a polícia.

Para Vera Regina Pereira (2005, p.75), a mulher vítima de violência sexual acaba se tornando vítima também da violência institucional, que por sua vez, expressa e reproduz dois grandes tipos de violência estrutural

da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas, baseada na desigualdade de classes, e a violência das relações sociais patriarcais, traduzidas na desigualdade de gênero. Acrescenta ainda que, desta forma, o sistema Penal que deveria proteger a vítima contra a opressão sofrida acaba sendo mais uma continuação dessa opressão.

## 5. O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES

Dentro do Estado democrático de Direito tem-se a necessidade de garantir e proteger os Direitos Humanos que, quando têm o seu conteúdo reproduzido e internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio, são chamados de direitos fundamentais. No momento em que esses direitos são violados deve ocorrer a interferência estatal para impedir esta violação da forma mais eficaz possível, de forma que o Direito Penal, o direito de punição do Estado, deve ser considerado a ultima ratio, ou seja, a última medida a ser tomada.

Desta forma, é tratado o crime de estupro. Ele está previsto no artigo 213 do Código Penal, definindo o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, como também no Art. 217-A do Código Penal, caracterizando o estupro de vulnerável como o ato de “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Quando, portanto, a liberdade sexual de uma pessoa é violada por meio dele, o Estado interfere no meio social para punir o agressor. Contudo, quando se fala de estupro contra a mulher, todos os aspectos sociais e estruturais debatidos até aqui também refletem, em alguma medida, no conteúdo das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, além do fato de o crime de estupro ser, por sua natureza, um delito de difícil comprovação.

Sendo assim, a punibilidade do agressor também é dificultada pela produção e colheita de provas. Por serem perecíveis elas precisam ser colhidas na fase do inquérito policial e a comunicação precisa ser imediata, o que, normalmente, não ocorre. A materialidade do estupro é de difícil constatação, pois nem sempre deixa vestígios que possam ser extraídos no exame de corpo de delito – quando não há conjunção carnal, por exemplo – e, dessa forma, a comprovação de que houve a prática criminal é quase impossível. Em decorrência disto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova (Ap. 2000 03.1.011076- 7, 1ª T., rel. Mario Machado, 19.07.2007, v.u.)

Porém, na maioria dos casos, não há testemunhas que presenciaram o fato, uma vez que, muitas vezes, o estupro utiliza-se de momentos em que a vítima está sozinha. As testemunhas, portanto, ouvem os fatos após o acontecido pela narrativa dos envolvidos, que se utilizam da sua visão parcial, e estão ligadas a estes por algum laço afetivo; e levando em consideração toda a problemática que envolve a produção de provas, nem sempre haverá outros elementos que reafirmem a palavra da ofendida. Sendo assim, os fatos ficam designados nas palavras da vítima e do estupro.

Entretanto, mesmo com a comprovação da relação sexual pelo exame pericial, outra questão frequentemente difícil de comprovar é se houve consentimento ou não para que essa relação sexual acontecesse, pois, com a ausência de marcas ou outros vestígios que indiquem a tentativa de diminuir a resistência da vítima,

não é possível a constatação da falta de consentimento (DIAS; JOAQUIM, 2013) o que se resume, mais uma vez, a palavra da vítima e do acusado para evidenciar a caracterização do crime.

O Poder Judiciário, portanto, fica encarregado de decidir utilizando a interpretação diante do caso concreto e se basear em dados subjetivos sob os quais incidem todos os aspectos jurídicos, culturais e sociais discutidos anteriormente, pois o próprio juiz, embora seja imparcial as partes, está inconscientemente influenciado pela cultura na qual está inserido. Além disso, nesses casos, ainda há de se deixar claro que a vítima acaba sofrendo os efeitos da garantia processual e constitucional da presunção de inocência do acusado, que deve imperar sobre todo o processo criminal; e, mesmo que haja a condenação do agressor, esta medida não se encontra suficiente, tendo em vista que os direitos à liberdade e dignidade sexual da mulher continuam sendo violados com base na estrutura social da tradição heteronormativa e da cultura do estupro, pois, de acordo com o 13<sup>a</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em média, no Brasil, ocorrem 180 estupros por dia, sendo o maior índice registrado desde 2007, ano em que começou o estudo.

Segundo Hélio Buchmüller (2016), o índice de condenação por crimes sexuais no Brasil é próximo a 1%, sem considerar a reincidência e a carência de outros dados fidedignos. Por meio dessa estimativa, acrescenta que é comum o pedido e as propostas de aumento de pena no Congresso Nacional, vista como a solução ao grande índice de casos. Contudo, o aumento de pena desses crimes não é a maneira mais eficaz para combatê-los, pois não implica uma ameaça real ao criminoso, visto que ele não deixará de praticar o crime ao ver que em apenas em cerca de 1% dos crimes de estupro há condenação.

Isso mostra outro ponto importante a ser abordado: a figura do estuprador não é composta de um estado doentio ou anormal, como também não é um mero produto da sociedade, pois, assim, o isentaria da responsabilidade decorrida da sua conduta e, mais uma vez, não seria possível a sua punição. O agressor tem faculdades mentais de escolha para praticar ou não o estupro, corroborada pelos mecanismos culturais que toleram essa prática (SOUSA, 2017).

### **5.1 A lembrança de uma ferida nunca cicatrizada intitulada de: O “nosso segredo”**

A partir de agora, é pertinente destacar o depoimento de Ana Esmeralda – pseudônimo que será aqui utilizado –, vítima de violência sexual na infância, como forma de tornar evidente todos os aspectos abordados dentro deste trabalho. Àqueles que sentem estímulos de registros negativos ao lerem relatos de violência sexual, fica aqui o aviso.

Ana Esmeralda (2019), em coluna no portal Catarinas, por meio de seu depoimento pessoal relata o estupro que sofreu aos seis anos de idade, praticado por seu padrasto. Ela conta que sua mãe passou a conviver com o padrasto dela pouco depois do seu nascimento e até os três anos acreditava que ele era seu pai. Relata ainda que os abusos sofridos aconteciam em momentos que os dois estavam a sós, em dias que sua mãe não estava em casa ou estava dormindo, pois ela tomava antidepressivos e dormia longa e pesadamente.

De forma mais detalhada Ana Esmeralda (2019, s.p) afirma: “Lembro de tomarmos banho juntos e ele me deitar na cama nua. Ele abraçava e tocava meu corpo. A sensação era muito boa. Além do prazer físico eu me sentia vista, valorizada e amada por um adulto. Eu tinha um pai”. Segundo a vítima, seu padrasto chamava os abusos de “nosso segredo”, sempre a lembrando, entre abraços e carícias, que não deveria contar a ninguém, pois a amava



mais que as próprias filhas e que não queria que ninguém atrapalhasse suas brincadeiras (ESMERALDA, 2019).

Em outros momentos a vítima relata:

Ele me pedia para tocar seu pênis. Depois me pedia para beijar seu membro e engoli-lo. Eu sentia como se fosse engasgar. Ele pegava minha cabeça e segurava com força para me manter em movimento. Sentia um gosto amargo e azedo descendo pela minha garganta. Um sabor pegajoso e com retro gosto que embrulhava minhas vísceras por horas. Quando me mostrava relutante, ele me lembrava que isso era parte do “nosso segredo”. Brincadeira entre pai e filha. Prometia-me mais chocolates e presentes. Lembrava-me que eu era a sua princesinha. (ESMERALDA, 2019, s.p).

A sociedade tende a afirmar que a ocorrência de um crime de estupro trata-se de um caso isolado e que ocorre em situações específicas devido à imprudência da vítima e não por culpa do agressor (SOUSA, 2017), quando, na verdade, a ocorrência do crime de estupro é culpa apenas do estuprador. Dentro da sociedade brasileira, o estupro não é apenas um caso isolado. Assim, vemos quando Ana Esmeralda (2019), em seu depoimento, fala que aos quinze anos, na sala de aula, teve uma crise de choro, assombrada pela lembrança da agressão sofrida, e foi retirada da sala por duas colegas que a acolheram e perguntaram o porquê de ela estar assim. E então, ela disse: “Eu fui abusada pelo meu padrasto aos seis anos”. Após uma pausa uma delas disse: “aconteceu comigo”; e a outra respondeu: “e comigo também”. Acrescenta:

Camila, assim como eu foi estuprada pelo padrasto. Ela ainda convivia com ele e tinha seu nome no registro de nascimento. Mariana foi violada por um vizinho, grande amigo do seu pai. As famílias eram bem próximas e ainda conviviam. Mariana havia confessado essa situação ao padre que afirmou que ela fez bem em manter esse segredo, pois teria destruído uma família. (ESMERALDA, 2019, s.p)

“Os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro” (SOUSA, 2017, p.12) e as vítimas ainda são aconselhadas a se calarem, para manter a estrutura patriarcal da sociedade. Por meio do relato de Ana podem-se notar ainda os efeitos psicológicos proporcionados pela marca da violência, decorrentes do trauma vivenciado por ela, da falta de acolhimento e da cultura do estupro quando a mesma relata:

Aos 15 anos eu podia sentir os efeitos nefastos do que meu padrasto chamava de “nosso segredo”. Eu sentia uma imensa culpa. Culpa por ter sentido prazer. Acreditava que eu havia seduzido o meu padrasto. Culpa e muita vergonha por ter ansiado ficar sozinha com ele e receber seu abraço, colo e carinho. Acreditava que com seis anos havia dado sinais errados a um homem de quarenta anos. Levei tempo para compreender que eu queria colo e afeto de pai. Que na verdade ele havia se aproveitado da minha inocência e carência para me violentar. (ESMERALDA, 2019, s.p)

Como já foi visto, o estupro é um crime muito mais difundido do que se imagina, poucos casos não são silenciados. Na maioria deles, a vítima atribui a si a culpa do fato ocorrido. Aos vinte e cinco anos, a mãe de Ana Esmeralda estava reatando o relacionamento com seu padrasto. Elas tiveram uma discussão e Ana finalmente contou o que sofreu. “Ela respondeu que acreditava que eu era uma criança pura. Acreditava que eu era diferente dela” (ESMERALDA, 2019, s.p). Durante seu depoimento ela revela:

Minha mãe foi estuprada pelo pai. E também pelo padrasto. Foi expulsa de casa aos sete anos pela minha avó que a enxergava como uma concorrente para o seu novo marido. Minha mãe explicou que não era uma criança pura porque gostava do que fazia na infância com seu padrasto. Percebi o tamanho do fosso. Minha mãe não entendia que as crianças possuem sexualidade e sentem prazer com o toque. Ela não percebia que também tinha sido violentada. Ela se percebia como amante do segundo marido da sua mãe. Ela achava que era impura por ser uma criança com desejos e que sentia prazer. Ela não percebia que havia uma relação de poder violenta entre um homem adulto e uma menina. (...) Ouvir isso era um gatilho. Com toda terapia, uma parte de mim ainda acreditava que havia seduzido um homem de quarenta anos. (ESMERALDA, 2019, s.p)

Neste caso, notam-se todos os aspectos discutidos durante este artigo: a ideia de poder sob o corpo feminino; a culpa sentida pelas vítimas; a falta de acolhimento; a não comunicação às autoridades competentes; a

ausência de vestígios detectáveis; e a ausência de testemunhas. Em virtude do estuprador aproveitar-se de momentos em que está a sós com a vítima, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, citada no capítulo anterior, não poderia ser aplicada aqui, como também não em tantos outros casos, pois não haveria prova testemunhal idônea para corroborar a palavra da vítima, todas as pessoas que tiveram conhecimento do fato o ouviram pela narrativa de Ana após o acontecido e, tendo em vista a falta de vestígio materiais ou o perecimento das provas, não haveriam outros elementos que ratificassem sua palavra.

O relato exposto acima, feito em uma plataforma digital, é apenas uma pequena demonstração da discussão abordada e dos efeitos deste crime na vida das vítimas. Vários outros relatos estão disponíveis nas redes sociais, muitos deles não denunciados, o que mostra, também, que as vítimas ficam mais confortáveis em relatar no meio digital, protegido pelo anonimato e caracterizado pelo acolhimento de mulheres – sobretudo – na mesma condição, que até mesmo ao Poder Judiciário, responsável por ampará-las, devido à falta de preparação em atendê-las e a inconformidade com o baixo índice de condenação. Quando se fala em cultura do estupro, é perceptível que não se tratam de casos isolados, como a maioria das pessoas pensam: essa violência cresce cada vez mais, em espaços públicos ou privados, por conhecidos ou desconhecidos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o contexto abordado neste artigo, é possível concluir que inserir o estupro no código Penal Brasileiro como uma conduta criminosa, mesmo classificando como crime hediondo e tendo uma das maiores penas do Código Penal, não foi suficiente para impedir a violência sexual contra a figura feminina, pois o machismo, mesmo que praticado de forma inconsciente por estar estruturalmente enraizado dentro da sociedade, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, a qual está diretamente ligada ao expressivo crescimento de casos de violência sexual contra as mulheres, em específico o crime de estupro.

Por outro lado, a punição do agente acusado pela prática do crime de estupro encontra-se dificultada pela produção e colheita de provas diante das periculosidades que envolvem esse delito, por, na maioria das vezes, ocorrerem às escuras, haver demora na comunicação diante da fragilidade do sistema penal e da falta de acolhimento humanitário as vítimas dentro e fora da esfera judicial.

Sendo assim, diante da falha que alicerça a sociedade brasileira e da cultura social estabelecida, constituem-se necessárias ações educativas sobre direitos humanos que visem o respeito entre gêneros para romper a estrutura machista, ações que visem desnaturalizar o assédio sexual e que falem sobre a importância do consentimento da mulher nas ações que envolvem sexualidade.

Além disso, faz-se necessária a efetividade da lei e a implementação de uma rede de apoio às vítimas de violência sexual como o estupro para que tenham um atendimento humanizado evitando o desgaste psicológico das mesmas e para que elas se sintam confortáveis em notificar a ocorrência do crime as autoridades competentes e, sendo essa comunicação imediata, facilitando a colheita de provas materiais.

É importante ressaltar que esse trabalho abordou o crime de estupro sob a perspectiva da violência de gênero dentro do contexto social patriarcal, quando feitos outros recortes sociais juntos a esse, como de classe, idade, cor ou afetividade, por exemplo, os números de casos são ainda mais expressivos. Esse artigo, portanto, é também um convite para que a problemática seja ainda mais discutida, principalmente através dos pontos que não foram possíveis de abordar aqui em decorrência da sua delimitação.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo** – Fatos e Mitos. Traduzido por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por M. H. Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRANDÃO, Mikaella. **Corpos privados em existência pública**: uma leitura feminista sobre o processo urbano. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/21147>> Acesso em: 24 de Março de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal n. 2000 03.1.011076-7-DF**. Relator: Mario Machado, 1ª Turma, 19.07.2007.

BUCHMÜLLER, Hélio. **Crimes sexuais**: a impunidade gerada por um Estado omissivo. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>> Acesso em: 29 de abril de 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de.; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Revista Direito GV. São Paulo, Volume 13, n. 3, ISSN 2317-6172, p.981-1006, set-dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 10 de Abril de 2021.

DIAS, Thaisa Mangnani. ; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista Juris FIB. Bauru – SP, Volume IV, ISSN 2236-4498, Ano IV, Dezembro de 2013.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Rio de Janeiro, ISSN1415-4765, outubro de 2017.

GONÇALVES, Davi Silva. **Por uma língua feminista**: uma breve reflexão sobre o sexismo linguístico. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade-RICS, São Luís- MA, Volume 4, n. 1, ISSN: 2447-6498, jan-jun. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O Dossiê: Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em 06 de Abril de 2021.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%2520Almeida%2520Lacerda.pdf&ved=2ahUKewiM45XWzqbtAhXyK7kGHti\\_C2UQFjAAegQIAxAC&usg=AOvVaw0eAlvanzZ\\_vfB4PEWylzTF](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%2520Almeida%2520Lacerda.pdf&ved=2ahUKewiM45XWzqbtAhXyK7kGHti_C2UQFjAAegQIAxAC&usg=AOvVaw0eAlvanzZ_vfB4PEWylzTF)>. Acesso em 28 de Novembro de 2020.

NEWTON, Isaac. **Principia**: Princípios matemáticos de filosofia natural . São Paulo: EDUSP, 2002.

RAVARA, Aline Covolo. **“O nosso segredo”: fui estupro aos seis anos**. Disponível em: <<https://catarinas.info/o-nosso-segredo-fui-estupro-aos-seis-anos/>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

SAFFIOTI, Heleith I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu Campinas-SP, ISSN 1809-4449, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332001000100007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332001000100007&script=sci_arttext)>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

SOUSA, Renata Floriano. **Cultura do estupro**: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis-SC, 25(1): 422, jan-abr de 2017.

TAHAN, Lilian. **Biografia de um crime sem castigo**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>> . Acesso em: 26 de abril de 2021.

**Recebido em:** 15 de janeiro de 2020

**Avaliado em:** 20 de janeiro de 2020

**Aceito em:** 10 de fevereiro de 2020

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: [larissanascimento066@gmail.com](mailto:larissanascimento066@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor universitário. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF); Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasservi); E-mail: [profrenansoares@gmail.com](mailto:profrenansoares@gmail.com)